



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL N. 0000083-61.2019.815.0000
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
REQUERIDO: SOB INVESTIGAÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seus integrantes do **Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO)** e **da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa (CCRIMP)**, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III), e com supedâneo nos arts. 24 e seguintes do Código de Processo Penal, ajuizou ação de **BUSCA E APREENSÃO** em face de **LEANDRO NUNES AZEVEDO, WALDSO N DIAS DE SOUZA, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, GASTRONOMIA NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA e ANALUISA DE ASSIS RAMALHO ARAÚJO.**

A inicial traz consigo um extenso arcabouço fático, dividido em **seis contextos**, os quais elucidam: **(1)** como ocorreu a terceirização do Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL; **(2)** o papel de liderança em tese exercido por **DANIEL GOMES DA SILVA** no apontado esquema criminoso; **(3)** as supostas fraudes perpetradas em relação a fornecedores no HETSHL; **(4)** o pagamento de propina a LEANDRO NUNES AZEVEDO; **(5)** a atuação de LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS; **(6)** e as evidências de peculato-desvio pela GASTRONOMIA NORDESTE SERVIÇOS LTDA, trazendo a lume as seguintes alegações, em epítome:

- Quanto à terceirização do Hospital de Trauma Senador Humberto Lucea – HETSHL:

(1) investigação em liça adveio a partir do compartilhamento de parte do acervo probatório da Operação Calvário, desempenhada pelo MPRJ contra a CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL - CVB/RS), Organização Social (OS) esta que foi utilizada como instrumento para operacionalização de uma organização criminosa em diversos Estados;

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

(2) o líder do agrupamento, **DANIEL GOMES DA SILVA**, infiltrou-se na CVB/RS em razão da possibilidade de celebração de contratos de gestão sem procedimento licitatório da intermediação, administração e fiscalização de diversos contratos de prestação de serviços (ou fornecimento de bens) pela referida OS, de modo que os integrantes do núcleo auxiliar, dentre eles **MICHELLE LOUZADA CARDOSO**, sob o comando de DANIEL GOMES, executavam os pagamentos de "propina";

(3) desde 2011, a CVB/RS administra o Hospital de Emergência Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), a partir de uma relação jurídica de questionada legalidade, havendo as diversas inspeções especiais da auditoria do TCE/PB indicado falhas graves na sua gestão, dentre elas a existência de máquinas hospitalares quebradas; condenação do Estado em ações trabalhistas; sonegação de tributos relativos à Folha de Pessoal; o atraso a fornecedores, em contrapartida a pagamentos excessivos a determinadas empresas; bem como o desaparecimento de medicamentos do hospital

(4) os fatos desencadearam a Operação denominada "Calvário", a qual trouxe a lume provas acerca da existência de uma organização infiltrada na cúpula administrativa, com operadores na Paraíba, da CVB/RS e do IPCEP – INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, havendo a ação do MPRJ descoberto e desestruturado seus núcleos de atuação, cujo compartilhamento de elementos probatórios permitiu a identificação do recebimento de "propina" na gestão feita pela CVB/RS, no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL;

(5) no âmbito local, foram identificadas claras evidências da atuação de **LEANDRO NUNES AZEVEDO**, gestor de contrato da Secretaria Estadual de Administração, que viajou para o Rio de Janeiro com a única finalidade de receber uma caixa contendo o pagamento de "propina";

(6) "Há, ainda, diversas citações de **MICHELLE CARDOSO** a **WALDSON DIAS DE SOUZA**, então Secretário de Saúde à época da assinatura do contrato e de aditivos subsequentes (imagem abaixo). Faz-se necessário, também, o aprofundamento da investigação, não só em face daquele, mas a **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, Secretária Estadual Administração e responsável pela nomeação de **LEANDRO AZEVEDO** e por qualificar a CVB/RS como Organização Social, mesmo sem ela preencher os requisitos necessários para tanto";

(7) em julho de 2011, o Governo do Estado da Paraíba, alegando existir situação caótica no atendimento à população, firmou o **Contrato de Gestão 001/2011** com a CVB/RS, a qual não possuía, à época, experiência em administração hospitalar para gerenciar pessoal e contratos de fornecimento de materiais, sendo ausente, em seus quadros de funcionários, profissionais com habilitação em administração hospitalar;

(8) analisando os convênios (com a União) celebrados pela CVB/RS ao tempo da celebração do contrato com o Estado da Paraíba, denota-se que todas as

atividades desenvolvidas pela referida "OS" ocorreram no âmbito do município de sua sede, a saber Porto Alegre/RS, cujos contratos (dois), que possuíam a natureza de "acompanhamento psicossocial", não estavam associados à gestão hospitalar propriamente dita, implicando no descumprimento do art. 10 da Lei Estadual n. 9.454/11;

(9) a contratação da referida instituição, no âmbito do Estado da Paraíba, deu-se de forma excepcional, ou seja, sem licitação (Dispensa nº. 027/11), não havendo dados acerca de sua capacidade financeira em suportar as diversas contratações sob sua gerência, passando a gerir toda contratação de pessoal e/ou funcionários;

(10) a operação Calvário, em contexto com a Assepsia (deflagrada pelo MPRN), trouxe a lume outros cenários, até então encobertos, revelados mediante o uso de técnicas especiais de investigação levadas a efeito pelo MPRJ, identificando a atuação, dentro da CVB/RS e do IPCEP, de uma verdadeira ORCRIM, muito bem estruturada organizacionalmente e com claras divisões de tarefas entre seus diversos integrantes, cujo comando do grupo não almejava a prestação de um serviço público de saúde adequado e eficiente, mas sim o desvio de recursos públicos e sua futura repartição.

(11) a contratação da CVB/RS não trouxe vantagem alguma ao Estado da Paraíba, notadamente no que toca à garantia de continuidade da prestação de serviços de saúde com qualidade, uma vez que diversas irregularidades/desconformidades têm sido apontadas pelo setor técnico do TCE, ao longo dos anos (2011 a 2018), dentre elas: cenário de descontrole na utilização de bens permanentes; presença de medicamentos vencidos ou adquiridos com curto prazo de validade; não destinação adequada de bens inservíveis; suspensão de cirurgias eletivas sem causa razoável e desmedidas celebrações de contratos que pecam pela ausência de publicidade e economicidade, algo detectado no final de 2018 (Processo nº. 15694/18);

(12) a CVB/RS foi contratada tanto para servir como empresa interposta, com o propósito de viabilizar a terceirização de mão de obra do referido hospital, em particular na contratação de profissionais vinculados à área-fim daquela unidade de saúde, quanto para intermediar a contratação com fornecedores de insumos e medicamentos;

(13) a interceptação telefônica realizada pelo MPRJ foi pródiga ao registrar que o principal motivo para as deficiências nos serviços prestados pela CVB/RS residia, justamente, na opção exercida por DANIEL GOMES DA SILVA, que destinava os recursos públicos da saúde a finalidades alheias ao atendimento da população;

(14) mesmo diante das apontadas desconformidades, e apesar da resistência apresentada pela auditoria do TCE, a Cruz Vermelha Brasileira, filial Rio de Grande do Sul (CVB/RS), permanece administrando o HETSHL, uma vez ter sido aditado o Contrato de Gestão nº. 001/2001, surgindo outros por derivação, estando em vigor atualmente o de nº. 223/2017, prorrogado em dezembro de 2018, por meio do Termo Aditivo nº. 01;

(15) desde o primeiro contrato, a gestão do HETSHL pela CVB/RS enfrenta questionamentos na Justiça e nos Tribunais de Contas;

(16) O TCU, que inicialmente acompanhou o surgimento da parceria em referência (Proc. TC 032.791/2011-9), constatou diversas irregularidades¹ na celebração execução do dito contrato, as quais ensejaram a propositura da Ação Civil Pública nº. 0005448-93.2012.4.05.8200 pelo MPF e da ACP nº. 228/12 pelo MPT, cujos processos forma extintos por incompetência em razão da matéria;

(17) o Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizou ação civil pública contra a CRUZ VERMELHA BRASILEIRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CVB/RS em razão dos prejuízos causados aos cofres públicos do Estado da Paraíba, a partir de irregularidades detectadas pelo DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do SUS), com abrangência temporal compreendida entre julho/2011 a março/2012, sendo acopladas às conclusões de tal órgão de fiscalização outras elaboradas, em reforço, pela CGE/PB (Controladoria-Geral do Estado da Paraíba);

(18) a auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba apontou várias ilegalidades e irregularidades praticadas no mencionado contrato de gestão e suas prorrogações, que apontam para a incapacidade administrativa da Cruz Vermelha em gerir o HETSHL, evidenciando que a organização criminosa investigada vem se servindo de várias empresas (núcleo dos fornecedores) para entabular contratos superfaturados, os quais são coadjuvados pela inexecução de seu objetos (ou pela ausência de comprovação material em torno do seu cumprimento), com o escopo de desviar recursos públicos em favor do seu alto comando e do núcleo de agentes públicos que, por ação e omissão, vem permitindo a manutenção dessa dinâmica criminosa, apesar das recomendações pessoais feitas pela auditoria do TCE para o desenvolvimento, em especial, de ferramentas de integridade por parte da gerência do HETSHL;

(19) era nos excedentes contratuais ou na celebração de pactos fictícios (tipologia clássica de lavagem de dinheiro usada para justificar a realização de despesas públicas) que a CVB/RS vinha atuando com mais ferocidade;

(20) restou declarada a inidoneidade da CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo Município de Balneário Camboriú/SC, aos 12/12/2012, em razão do processo administrativo de penalização nº. 2012021104, que detectou transferências irregulares;

1) “celebração de contrato de gestão sem existência da devida comprovação de capacidade técnica e de pessoal necessários à execução do contrato”; 2) “ausência de justificativas para a escolha da contratada e do preço ajustado”; 3) “qualificação/confirmação da contratada como organização social, sem que tenham sido preenchidos os requisitos legais”; 4) “fundamentação indevida (art. 24, XXIV, da Lei 8.666/93) para a contratação da entidade mediante dispensa de licitação”; 5) “celebração de contrato de gestão sem definição de metas a serem atingidas e sem os respectivos prazos para execução, bem como sem previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade”; 6) “ausência de fiscalização e acompanhamento da execução do contrato por parte do Governo do Estado quanto ao atingimento de metas pactuadas”; e “transferência de recurso à contratada sem a aferição de resultados”.

(21) assim como ocorreu na Paraíba, no ano de 2011, a CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SERGIPE e o IPCEP – INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL celebraram contratos com diversos Estados que totalizaram o recebimento de mais de R\$ 1,1 bilhão de reais em recursos públicos;

(22) as Operações Assepsia e Calvário são vitais para a compreensão e materialidade do viés criminoso.

- Quanto ao papel de liderança, em tese exercido por Daniel Gomes da Silva, no apontado esquema criminoso:

(1) sua predisposição para a prática de crimes contra a Administração já se demonstra desde a época em que, na qualidade de Superintendente da TOESA SERVICE, apresentou proposta superfaturada para contrato de manutenção preventiva e corretiva de ambulâncias da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, ocasião em que, em conjunto com o Subsecretário Executivo da SES-RJ, a empresa de DANIEL GOMES foi beneficiada com o desvio de recursos públicos em montante superior a R\$ 1,5 milhão, no período entre junho de 2008 a outubro de 2009, vindo ele a ser condenado, por tais fatos, pela 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em julho de 2016, à pena de 2 anos e 7 meses de detenção e 3 anos e 10 meses de reclusão, estando o processo em grau de apelação;

(2) a TOESA SERVICE também restou favorecida com dispensa irregular de licitação, a pretexto de situação emergencial, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no ano de 2009;

(3) "À medida que a imagem pública da TOESA SERVICE se deteriorava, em face de sucessivos escândalos de corrupção, DANIEL GOMES tomou a iniciativa de camuflar sua atividade empresarial – e sua rotina de acertos espúrios com agentes públicos – sob a fachada de entidades não governamentais”;

(4) a primeira organização social utilizada por DANIEL GOMES DA SILVA foi a ITCI (Instituto de Tecnologia, Capacitação e Integração Social), sendo detectado pela Operação Assepsia, realizada pelo MP do Rio Grande do Norte, que ele se valeu da parceria do ITCI para ser contratado pelo Município de Natal, em abril de 2011, sob a finalidade de realizar ações de combate à dengue, de forma que, dos R\$ 8,12 milhões que seriam recebidos pelo ITCI, previa-se que R\$ 5,5 milhões seriam repassados à TEFE TEFE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, empresa da qual DANIEL GOMES era sócio;

(5) em razão desse fato, foi denunciado criminalmente pela prática, em tese, de peculato, dispensa indevida de licitação e associação criminosa, cujo processo está em trâmite na 2ª Vara Criminal Federal de Natal/RN (Proc. n. 0002338-34-2013.4.05.8400);

(6) também em 2011, DANIEL GOMES DA SILVA iniciou sua infiltração na CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, e, em particular, na filial da CVB, no Estado do Rio Grande do Sul, buscando integrar o Órgão Central da CVB, e figurando pela primeira vez, em 2011, como integrante do Conselho Nacional, sendo reconduzido em 2014 e 2018;

(7) não foi identificado ato que oficializasse o ingresso de DANIEL GOMES DA SILVA na CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, indicando ser sua atuação de forma oculta em sem qualquer ofensividade;

(8) mesmo na condição de empresário, e antes de utilizar entidades do terceiro setor como fachadas para mascarar sua atividade, DANIEL GOMES DA SILVA já tinha destacada atuação em desvio de recursos públicos, por meio das empresas que participava, tanto que seu envolvimento chegou a ser confirmado em documento interno da própria Cruz Vermelha, quando o ex-presidente da unidade carioca (Luiz Alberto Sampaio) o menciona em uma petição, datada de 20/12/2016, à presidência do órgão central da entidade;

(9) “já no final do ano de 2011, DANIEL GOMES DA SILVA se apresentava como ‘consultor’ da CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL, atuando na qualidade de representante da organização social que havia assumido a gestão do Hospital Estadual de Emergência e Trauma de João Pessoa, no Estado da Paraíba.”

(10) as tratativas de DANIEL GOMES DA SILVA com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte não tiveram continuidade, em razão da deflagração da Operação Assepsia, na qual foi denunciado criminalmente;

(11) o MPRJ ofereceu denúncia na qual se imputam condutas delituosas praticadas pela organização criminosa infiltrada na CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim como o IPCEP – INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, dentre outros organismos não governamentais, incluindo o Órgão Central da CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, a filial da CVB no Estado de Sergipe;

(12) segundo a referida denúncia, DANIEL, para viabilizar a incorporação dos recursos públicos ao seu patrimônio pessoal, teria entabulado uma rotina criminosa estável, permanente e especializada, com manifesto poder de corromper, isto porque os recursos em questão haviam sido confiados a organizações sociais sem fins lucrativos, logo não poderia se apropriar diretamente deles, transferindo-os para contas bancários de sua titularidade;

- Quanto às supostas fraudes perpetradas em relação a fornecedores no HETSHL:

(1) o procedimento investigativo do MPRJ delineou como se processava a fraude, inclusive no Estado da Paraíba, para a contratação de empresa por parte das instituições gestoras dos hospitais, de forma que a ORCRIM escolhia a fornecedora/prestadora de serviços e a vinculava ao esquema de desvio de recursos públicos, tendo esta a atribuição de providenciar “duas propostas maiores”, mesmo após a assinatura do contrato, que funcionam como “propostas-cobertura”, para simular a economicidade do contrato e o entendimento à lei e ao regulamento;

(2) a referida constatação foi evidenciada após interceptação de correspondências eletrônicas entre os membros da ORCRIM, que comprovam ser a fraude na seleção dos fornecedores ingrediente indispensável ao desvio de recursos públicos;

(3) as empresas UNIHEALTH, B&L CONSULTORA, M&B PAIXÃO E UPGRADE S/A (anterior denominação da VITAI SOLUÇÕES), citadas nos e-mails, ostentam relação comercial com o HOSPITAL DE TRAUMA de João Pessoa/PB (HETSHL), por meio da CRUZ VERMELHA, sendo inúmeras as irregularidades apontadas nos respectivos contratos, inclusive por meio dos órgãos de controle (Tribunais de Contas);

(4) Um dos diretores da VITAI SOLUÇÕES S/A, citada em quase a totalidade dos relatórios de análise produzidos pelos auditores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, foi OMAR CAMPOS BRAGA JUNIOR, funcionário de confiança do “escritório” de DANIEL GOMES DA SILVA, com destaque também para EUGENCIO PEREIRA LIMA FILHO, denunciado pelo MPRN na Operação Assepsia como “sócio oculto” do ITCI – Instituto de Tecnologia, Capacitação e Integração Social, que teria realizado pagamentos superfaturados em favor de uma das empresas de ambulâncias da qual DANIEL GOMES DA SILVA era sócio, denominada TEFE-TEFE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

(5) a lesividade da contratação da VITAI SOLUÇÕES pela CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, foi reiteradamente constatada pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que constatou, dentre outras irregularidades, pagamentos superfaturados em favor da referida empresa no montante de R\$ 437 mil, no exercício de 2013, demonstrando que a maior preocupação não era a prestação de um serviço público de qualidade para a população paraibana, mas somente a manutenção de um projeto que permitisse a ingestão de dinheiro para o comando da ORCRIM, responsável pela sua distribuição, na órbita de cada unidade pública de atuação.

(6) por força dos afastamento de sigilo telemático, foram obtidas mensagens trocadas por ELLEN LEITE LEAL com MICHELLE LOUZADA CARDOSO, secretária pessoal de DANIEL GOMES DA SILVA, as quais revelaram a estrita cumplicidade que as unem e garantem que ELLEN, simultaneamente às funções exercida na empresa MANDAL SERVIÇOS (anterior denominação da CUIDAR EMERGÊNCIAS) e na VITAI SOLUÇÕES era considerada integrante do “escritório” de DANIEL GOMES, estando igualmente subordinada aos comandos do chefe da organização criminosa;

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

(7) a SAUTECH GESTAO E TECNOLOGIA possui contrato com o IPCEP que, por sua vez, administra o HOSPITAL DE MAMANGUAPE e HOSPITAL METROPOLITANO, compondo mais um instrumento, dentro de um *pool* de empresas escolhidas, utilizado, dentro da mecânica criminosa, para viabilizar o desvio de recursos públicos;

(8) “o cotejo das matrizes de prova coletadas nas **Operações Assepsia e Calvário** com os relatórios dos auditores do TCE e do TCU, aliados aos relatórios do DENASUS e do COAF, deixam transparente que a ORCRIM denunciada pelo MPRJ vem, fielmente, empregando sua metodologia na Paraíba, isto porque utilizou empresas de seu portfólio (ou área de influência) para serem contratadas pelas **organizações sociais** responsáveis pela gestão de expressivas unidades de saúde deste Estado. Esse **direcionamento** permitiu a prática de **preços superfaturados**, como um dos canais eleitos para a geração das **vantagens ilícitas**, ao ponto da **COAF**, por meio do Relatório de Inteligência Financeira nº 38909, destacar inúmeras atipicidades, a exemplo de saques em espécie (“boca de caixa”) em volume significativo”;

(9) o relatório do COAF apontou que as empresas AGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA; ENGEMED ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME; IMOBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA; LYNN CONSULTORIA R H EIRELI ME; MB DA PAIXAO; MERCURIO AUDE COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA; S G INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA; UPGRADE – COMERCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS realizaram altos saques em espécie, afora outras atipicidades praticadas, sendo que todas essas sociedades mantiveram relacionamento com a ORCRIM, quer pela CRUZ VERMELHA, quer pelo IPCEP;

- Quanto ao pagamento de propina a Leandro Nunes

Azevedo

(1) conforme a investigação gerida pelo MPE/RJ, o trabalho de **MICHELLE CARDOSO**, integrante do núcleo auxiliar ao comando, não se esgotava no recebimento de vantagens ilícitas das mãos dos empresários (ou de seus intermediários), eis que sua qualificação (inspirada em relação de confiança) lhe conferia a atribuição de realizar a destinação e mesmo a entrega pessoal de valores (desviados dos cofres públicos) aos demais integrantes da ORCRIM, inclusive a agentes públicos vinculados ao Estado da Paraíba, tudo na execução das ordens de **DANIEL GOMES DA SILVA**;

(2) “uma dessas operações (de entrega de valores), realizada no **dia 8 de agosto de 2018**, foi acompanhada em procedimento de interceptação telefônica e sua dinâmica muito bem esquadrihada pelo **MP fluminense**”;

(3) “os preparativos para a operação de repasse de valores para agente público vinculado ao Estado da Paraíba se iniciaram no dia **07/08/2018** (dia anterior), quando **MICHELLE CARDOSO** telefonou para o terminal (21) 970128388 para conversar com **JOSÉ BARBOSA BEZERRA**, um policial militar aposentado que está identificado, em sua agenda, como “JOSÉ SEGURANÇA”. Ao longo do diálogo, ficou

evidente que **MICHELLE CARDOSO**, atendendo às determinações de **DANIEL GOMES DA SILVA**, estava procurando um "serviço de escolta" para uma operação entre as 08h e 18h, do dia seguinte";

(4) "No dia **8 de agosto**, por volta de 09h45, **MICHELLE CARDOSO** se deslocou da Barra da Tijuca para o Leme em um dos carros do "escritório" de **DANIEL**, sendo escoltada por outro veículo conduzido por **CRISTIANO CAMERINO**, motorista da **CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. No percurso, o veículo de **CRISTIANO** ficou retido atrás do carro de **MICHELLE**, por causa de um sinal de trânsito, o que a levou a entrar em contato telefônico com o mesmo. Na ocasião, **CRISTIANO** informou que estava na altura do Shopping "Downtown", enquanto **MICHELLE** passava pelo metrô Jardim Oceânico, dizendo, então, que iria "devagarinho" para que **CRISTIANO** a alcançasse";

(5) "**MICHELLE CARDOSO** telefonou para o terminal (21) 99193-7761, utilizado por **ANTÔNIO CARVALHO**, outro integrante do *núcleo auxiliar ao comando*, informando que havia "saído do hotel" e estaria na rua de trás, que seria o trecho da Nossa Senhora de Copacabana situado no Leme, provavelmente, sinalizando que a "operação" havia sido finalizada";

(6) "Dado que a operação do dia 08/08/2018 havia sido precedida, na véspera, de pedidos de indicação de um segurança e que **MICHELLE CARDOSO** havia sido escoltada por **CRISTIANO CAMERINO**, assim como por **ANTONIO CARVALHO**, parecia claro que a missão de **MICHELLE** envolvia o transporte de dinheiro ou bens de valor. Combinando, então, os dados de localização das antenas utilizadas por **MICHELLE CARDOSO** com a descrição realizada pela mesma em seu diálogo, restou apurado que o encontro de **MICHELLE** havia ocorrido no **hotel Hilton Copacabana**. As imagens obtidas nas câmeras de segurança do hotel permitiram acompanhar a sequência de eventos";

(7) A partir da comanda assinada no balcão do bar do "lobby", para pagar o café que **MICHELLE CARDOSO** havia pedido, foi possível identificar que **LEANDRO NUNES AZEVEDO** teria recebido a caixa deixada;

(8) restou constatado, mediante atividades de pesquisa, que **LEANDRO NUNES AZEVEDO** exercia cargo de confiança como assessor da Secretaria de Estado de Administração e Encargos Gerais do Estado da Paraíba, sendo um dos nomes selecionados pela Secretária **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** para "exercer a função de gestor dos contratos administrativos";

- Quanto à participação de Waldson de Souza:

(1) "**WALDSON DIAS DE SOUZA**, outrora Secretário de Estado de Saúde do Estado da Paraíba e atual detentor da pasta de Planejamento, Orçamento e Gestão (o mesmo que telefonou para **LEANDRO AZEVEDO**, enquanto este se encontrava em trânsito para o Rio de Janeiro e cujo contato estava registrado na agenda da

integrantes da **ORCRIM**), foi identificado pelo TCE e pela auditoria da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, no Estado da Paraíba, como o **responsável pela contratação** da **CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, apesar das inúmeras irregularidades documentais, para a gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena”;

(2) Esse investigado foi referido como **“WDS”** ou **“W”** em mensagens de Whatsapp trocadas entre **MICHELLE CARDOSO** e **MAURÍCIO NEVES²**, cabendo mencionar que este último recebia um salário mensal de R\$ 30 mil do comando da organização criminosa (cfr. mensagens no dia 08/10/2014 às 12:51:49 e no dia 15/10/2014 às 09:07:49);

(3) “Em mensagens trocadas, no dia 03/12/2014, entre 18:30:26 e 18:35:17, no mesmo ano em que **MICHELLE** operacionalizou **duas entregas de dinheiro** a agentes paraibanos, **MAURÍCIO NEVES** informou aquela que estaria “no palácio do Governador” da Paraíba, para onde teria sido convocado por **“W”** (**WALDSON DIAS DE SOUZA**). Além disso, mensagens trocadas, no dia 04/12/2014, entre 10:14:30 e 10:57:32, indicam que **“W”** solicitou que **DANIEL GOMES DA SILVA** entrasse em contato com ele com urgência, utilizando-se (em ação nada usual para um agente público!) de **BBM** e/ou de **“bigfone”**, a indicar que **WALDSON** também fazia uso de **meios de comunicação sigilosa** com o comandante da organização criminosa, restando sobejado que **WALDSON DIAS DE SOUZA** tinha pleno conhecimento de quem era o CHEFE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA e a ele se aderiu, em comportamento que se revestia de **medida(s) de conRAINTeligência”**;

(4) “Outro fato que indicia a infiltração da organização criminosa no Estado da Paraíba, notadamente através de **WALDSON DIAS DE SOUZA**, envolve a empresa **LIFESA - LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A**”;

(5) “revela a investigação que **DANIEL GOMES** adquiriu, por meio da empresa **TROY SP PARTICIPAÇÕES**, participação na **LIFESA – LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A**. **WALDSON DIAS DE SOUZA**, por sua vez, na oportunidade, era o Presidente do Conselho de Administração da **LIFESA**, enquanto **MAURÍCIO NEVES** exercia a Vice-Presidência (cfr. ata publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 03/10/2014, p. 12), sendo ele, na verdade, um preposto de **DANIEL GOMES DA SILVA**”;

(6) “As mensagens de Whatsapp registram, outrossim, que **DANIEL GOMES** (por intermédio de sua secretária **MICHELLE**) realizava aportes financeiros na **TROY SP** (cfr. mensagens no dia 15/10/2014 às 11:15:06 e às 11:17:54), além de pagar remuneração para **SÉRGIO AUGUSTO DA MOTTA** (Diretor Administrativo Financeiro da **LIFESA** - cfr. mensagens no dia 15/10/2014 entre 11:22:55 e 11:23:49, e no dia 17/12/2014 entre 09:25:15 e 09:25:26) e **JOSÉ ALVES BONFIM GOES** (Diretor

2. Maurício da Rocha Neves já se identificou como auditor independente contratado pela TROY SP PARTICIPAÇÕES S/A, CONFORME DOEPB DE 03/10/2014.

Comercial da LIFESA - cfr. mensagens no dia 25/09/2014 às 17:17:29 e às 17:18:45, no dia 15/10/2014 às 11:20:12 e às 11:22:33”;

(7) “os fatos indicam que **MICHELLE** realizou depósitos a pedido de **MAURÍCIO NEVES** (cfr. mensagens no dia 23/01/2015 entre 13:56:29 e 14:10:10), em favor da **TROY SP** (no valor de “**quatro caixas**” – cfr. mensagens no dia 12/11/2014 entre 15:49:32 e 15:52:41)”;

(8) “revelam os fatos que a **entrega de valores desviados** em favor de **agentes públicos paraibanos**, por intermédio de **LEANDRO NUNES AZEVEDO**, ora ocorrido em 8 de agosto de 2018, não foi um evento isolado na atuação de **MICHELLE CARDOSO**, cuja atuação, nesse sentido, foi dificultada em razão do extremo cuidado que os membros da **ORCRIM** tinham quando se comunicavam. Não obstante isso, técnica especial de investigação incidente sobre seu “Whatsapp” não deixou dúvidas de que a mesma já havia se deslocado, em ocasião anterior, a João Pessoa, na Paraíba, para realizar uma operação clandestina de entrega de dinheiro, a mando de **DANIEL GOMES DA SILVA**”;

(9) “a sequência de diálogos registrados, no histórico do sobredito aplicativo, entre os dias 19 e 25 de setembro de 2014, deixa inequívoco que **MICHELLE CARDOSO** se deslocou para João Pessoa/PB, **em voo particular**, entre 23 e 24 de setembro de 2014 (ano eleitoral), para fazer o transporte de recursos ilícitos”;

(10) “Em outro trecho de seu histórico de Whatsapp, as declarações de **MICHELLE CARDOSO** indicam que **suas missões clandestinas a João Pessoa/PB**, como já noticiado, **estariam vinculadas ao financiamento de campanhas políticas**. Veja, nesse sentido, a troca de mensagens entre integrantes do “escritório” de **DANIEL GOMES**, durante o curso da apuração da votação de primeiro turno, em 2014, em que **MICHELLE** manifesta (relembrando viagem anterior) “*desespero*” com a ocorrência de segundo turno na eleição para Governador do Estado da Paraíba, pois isso, provavelmente, significaria a necessidade de uma nova vinda a esta capital”;

(11) “poucos dias antes do segundo turno das eleições de 2014, **MICHELLE** realizou **outra operação de entrega de valores, no Centro do Rio de Janeiro**, que visava a suprir a necessidade de novo deslocamento aéreo para o Estado da Paraíba”;

(12) “muitas das **irregularidades**, no início evidenciadas pelo **TCU** (e a maioria de **responsabilidade** desse **investigado**), foram reprecinadas pela **auditoria** do **TCE**, cujo corpo de técnicos, ano após ano (desde 2011), bate nessa mesma tecla e cobra pela sua **análise meritória**”;

(13) “ao assinar o contrato de gestão, restou visto que o **governo paraibano não se preocupou de em verificar a qualificação técnica da entidade contratada em administrar o Hospital de Trauma**. Tal exigência acabou restrita **ao**

meramente declaratório das partes, reduzido a termo no próprio contrato de gestão, no Parágrafo Único, inciso I, da Cláusula Primeira' (passagem do Relatório da Auditoria Técnica do TCU – Processo nº 032.791/2011-9)";

(14) "foi condenado ao **pagamento de multa** por se furtar em atender aos chamados do **TCE**, em Acórdão editado no bojo do processo (**TC nº 09.364/14**) que tratava, justamente, da análise da **Dispensa nº 156/14** (julgada irregular!), realizada pela SES/PB com vistas à convocação para a seleção de **OS** para gerenciar os serviços de saúde do **Hospital Geral de Mamanguape/PB**, de modo que há claros indícios (consubstanciados em evidências objetivas e subjetivas) de participação deste agente público nos atos praticados pela **ORCRIM** então presente na **CVB/RS** e comandada por **DANIEL GOMES DA SILVA**, a quem possuía vinculações";

- Quanto à atuação de **Livânia Maria da Silva Farias**:

(1) "segundo auditoria da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** foi a responsável pela "qualificação/confirmação da Cruz Vermelha Brasileira/RS como organização social, **sem que fossem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 3º, 4º a 7º, 15 e 33 da Lei Estadual nº 9454/2011**", em especial, o fato de que a **CVB/RS** não possuir conselho de administração e órgão de administração superior, o que impediria a chancela (por ela, como autoridade delegada a tanto) da natureza de organização social com base na **declaração de organização social do Município de Balneário de Camboriú/PB**";

(2) "o Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba, no **processo nº 10295/11**, igualmente apontou que o procedimento de qualificação da **CRUZ VERMELHA** como organização social, sob a responsabilidade da Secretária de Estado da Administração, **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, foi "**pouco transparente**", visto que se valeu de informações contidas no processo administrativo n.º 003/2011, proveniente da cidade de Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que, nesse Município, a **Cruz Vermelha/RS** teria sido contemplada com a dita titulação jurídica (**OS**). Por sinal, de se lembrar que, no ano de 2012, o contrato da **CVB/RS**, nessa cidade, foi **rescindido** porque utilizado para o **desvio de dinheiro público**";

(3) o processo de "confirmação", na Paraíba, de qualificação da **CVB/RS**, como **OS**, feita por município diverso (e em torno de situações completamente diferentes), além de soar de um **casuismo absurdo** (diante dos critérios definidos no art. 4º da Lei nº 9.454/11), não deixou de ser esdrúxulo, porquanto baseado em **atestado de capacidade técnica**, concedido pela Santa Casa de Misericórdia de Ubatuba/SP, **imprestável**;

(4) "a Secretaria comandada por esta investigada foi a porta de entrada (o que revela influência) para a vinda da **CVB/RS**, dominada por **DANIEL GOMES**, para a Paraíba, consoante afirmou **WALDSO N DIAS DE SOUZA**, em audiência

realizada, no dia 30 de agosto de 2011, pelo **MPT**, nos autos do PAJ nº 010371.2006.13.000/6”;

(5) ela é a superior hierárquica de **LEANDRO AZEVEDO**, homem de sua confiança, gestor de contrato por ela designado e agente público, a quem tem o “comando”, flagrado recebendo “propina”;

- Quanto às evidências de peculato-desvio pela Gastronomia Nordeste Serviços LTDA

(1) “Os relatórios de auditoria do **TCE** são exuberantes em demonstrar as ilegalidades praticadas com este contrato. O **Processo TC nº 15694/18** narra o aumento injustificado dos custos com alimentação pagos à **GASTRONOMIA NORDESTE LTDA**, que **se iniciou com um capital de R\$ 80 mil e, apenas no período entre 2015 e 2018, faturou R\$ 28.964.204,73 apenas com o HETSHL”;**

(2) As atividades da referida empresa possuem os seguintes indícios de ilegalidade:

- O início das atividades (contrato social primitivo) foi em 30 de Setembro de 2015, tendo uma única sócia a Sra. Analuisa de Assis Ramalho com capital inicial de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - Documento TC nº 78444/18;
- O primeiro contrato com o Hospital de Trauma foi em 30 de Outubro de 2015, ou seja, pouco mais de um mês da constituição da empresa, em processo sem licitação e sem exigências mínimas para contratação, como, por exemplo, demonstração de capacidade econômico-financeira da empresa que foi agraciada com o serviço;
- Tendo garantido o contrato milionário, a empresa ganha sócio com capital de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e a sócia primitiva continua com o mesmo capital. Essa situação é intrigante, pois não se verifica em transações comerciais normais a empresa, já detentora de faturamento garantido com margem de lucro de 80%, aceitar sócio e permanecer com o mesmo capital inicial;
- A sócia primitiva sai e declara que vendeu sua participação pelos mesmos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mesmo tendo faturado até a data da saída em torno de R\$ 18.637.232,25 (dezoito milhões, seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), com lucro estimado de 80%, ou seja, R\$ 14.909.785,80 (quatorze milhões, novecentos e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos);
- No período do início das atividades da empresa e até a data de 27 de setembro de 2017 foram realizadas 07 (sete) alterações contratuais, tendo inclusive sócios com domicílio no exterior – Documento TC nº 78446/18 e n/ 78449/18;
- A sócia primitiva, Analuisa de Assis Ramalho Araújo, deixa a sociedade e vira empregada da mesma, mas, no mesmo período, se torna sócia de outras três empresas, sendo uma com o mesmo nome da anterior: GASTRONOMIA NORDESTE SERVIÇOS. (Documentos TC nº 78450/18, nº 78453/18 e nº 78455/18);

(3) "sua sede em nada se coaduna com o porte de sua movimentação financeira", sendo necessária a produção probatória contra a empresa **GASTRONOMIA NORDESTE** e seus sócios, **ANALUISA DE ASSIS RAMALHO ARAÚJO** e **JOSÉ SIMÕES**, na medida em que demonstrada a prática de superfaturamento contratual e de desvio de dinheiro público com o uso de empresa de fachada;

Após a detalhada exposição fática, concluiu o autor estar demonstrada a instalação da organização criminosa comandada por **DANIEL GOMES** na **CVB/RS**, de existência comprovada pelas operações do **MPRN** e **MPRJ**, a qual não estenderia seus braços ao setor público se não houvesse a participação de agentes do Estado, tanto na fase de concepção dos contratos de gestão (e de suas prorrogações), quanto na execução e permanência deles.

Vocifera, ainda, que o recebimento de propina por **LEANDRO AZEVEDO** (e por outros agentes até então encobertos), a execução do contrato por **WALDSON SOUZA** (então responsável por sua produção e ulterior fiscalização) e sua defesa por **LIVÂNIA FARIAS** (uma das avalistas do negócio), entre outras evidências em processo de maturação, são elementos suficientes a motivar a autorização judicial para a realização de atos investigatórios mais invasivos, permitindo-se a produção de material probatório amplo contra estes investigados, bem como a identificação de outros agentes (públicos e privados) cooptados pelo esquema criminoso.

Defende ser igualmente necessário coletar elementos em face da empresa **GASTRONOMIA NORDESTE LTDA.** e sua sócia **ANALUISA DE ASSIS RAMALHO ARAÚJO**, em razão das evidências de peculato-desvio.

Destaca, ainda, tratar-se de organização criminosa que opera com muita sofisticação e cuidado, na qual seus agentes se utilizam de plataformas de comunicação irrastráveis (quando não se valem do contato pessoal), em cartilha seguida, inclusive (como visto), por agentes do Estado, de modo que somente técnicas especiais de investigação, como é a busca e apreensão, são capazes de descortinar todo o engendro criminoso ou ajudar na sua compreensão.

Ao final, requereu:

(1) Seja decretado o afastamento da garantia da inviolabilidade domiciliar no caso, concedendo-se autorização judicial para realização de busca e apreensão pelo Ministério Público e pelas forças de segurança pública, para arrecadação de provas relevantes à investigação criminal, **nos endereços declinados pelo Ministério Público**, inclusive, em construções existentes na mesma área do imóvel, a exemplo de **depósitos em áreas externas, casas de hóspedes e residência de moradores;**

(2) Sejam expedidos mandados de busca e apreensão para os endereços supramencionados, como a finalidade de apreensão de quaisquer evidências, físicas e digitais, relacionadas aos crimes contra a Administração Pública, em especial corrupção e peculato, fraudes licitatórias, lavagem de dinheiro e organização criminosa, notadamente, mas não se limitando a:

- Comprovantes de recebimento e de pagamento; prestação de contas; ordens de pagamento; agendas; anotações; papéis; lixos; documentos bancários etc., relacionados aos ilícitos narrados nesta petição;
- Dispositivos eletrônicos, tais como Desktops; notebooks; discos rígidos; smartphones; pen drives; tablets; sistemas de armazenamento digital, existentes no local de residência dos investigados ou nas empresas, independentemente do proprietário;
- Sistemas eletrônicos utilizados pelos representados; além de registros de câmeras de segurança dos locais em que se cumprem as medidas;
- Valores em espécie, desde que não seja apresentada prova cabal de sua origem lícita;

(3) Seja autorizado, desde já: a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de sua residência; a revista pessoal do(s) representado(s), com extensão ao seu(s) respectivo(s) local(is) de trabalho, onde, ocasionalmente, possam estar, notadamente, para apreensão de dispositivos de armazenamento (computadores pessoais e smartphones); bem como a apreensão de materiais em seu(s) veículo(s), pessoal(is) e/ou funcional(is), esteja(m) o(s) automóvel(eis) em situação(ões) de deslocamento (ou não) ou mesmo ocupado(s) por terceiras pessoas; o acesso ao conteúdo eletrônico dos dispositivos eletrônicos, em especial os relacionados a diálogos e e-mails contidos nos dispositivos.

Formulou, ainda, os seguintes **pleitos complementares**:

(1) Seja autorizado que as diligências possam ser efetuadas simultaneamente com o auxílio e integração de membros do Ministério Público de outros Estados, cabendo, ainda, ao GAECO/PB, por meio de seus Promotores, a articulação da(s) medida(s) e sua operacionalização, se necessário, com outras forças policiais, de natureza ditada pela peculiaridade do(s) alvos(s).

(2) Seja autorizado o **uso e a difusão do acervo probatório** da medida cautelar ora pleiteada, no âmbito de procedimentos criminais e cíveis e administrativos, inclusive com envio de achados de atos ilícitos a outras instituições, a exemplo do Ministério Público federal, Controladoria-Geral da União, Ministério Público de outros Estados e dentro do próprio Ministério Público do Estado da Paraíba;

(3) Seja, desde logo, decretado o levantamento do sigilo dos autos, depois do cumprimento das medidas ora pleiteadas.

O presente feito restou distribuído por prevenção aos Autos nº. 0000041-12.2019.815.0000.

Posteriormente, requereu o **aditamento da ordem de busca e apreensão** para incluir mais um imóvel relacionado ao investigado **LEANDRO NUNES AZEVEDO**, localizado na **Rua Silvino Chaves, nº 1031, ap. 602, Manaíra, João Pessoa-PB**; (residência de sua genitora), tendo em vista a fundada suspeita, oriunda das investigações, de que documentos e equipamentos eletrônicos de sua propriedade estejam sendo guardados na residência de sua genitora, bem como quantias em dinheiro, as quais podem constituir importantes provas a integrar o processo em deslinde. Requereu, ainda, a retificação do endereço de ANALUISA.

É o **relatório que interessa.**

DECIDO.

I – DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE

Ab initio, por se tratar de questão proemial, assinalo ser competente, de forma originária, esta Corte de Justiça para analisar o pedido em liça, porquanto a **investigação criminal**, levada a efeito pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **envolve fatos em tese praticados por detentor de foro privilegiado, a saber, a Secretária de Estado de Administração e o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, estando eles, e aqui destaco, relacionados ao exercício da função.**

Consoante prevê o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, no art. 6, inciso XXVIII, **competete a este Sodalício processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas, os Secretários de Estado e autoridades a estes equiparadas, nos crimes comuns e de responsabilidade, não conexos com os do Governador.**

Disso, a pugnada busca e apreensão, notadamente em face da existência da relação de conexão e continência com os fatos supostamente praticados pelas autoridades detentoras do foro especial por prerrogativa de função, deve ser apreciada originariamente por este Tribunal, porquanto a competência *ratione personae* prevalece sobre a jurisdição comum, conforme exorta o artigo 78, III do Código Processual Penal³.

Noutro giro, não se cogita de ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois, havendo concurso de jurisdição de diversas categorias, prevalece a de maior graduação, estendendo-se a competência aos demais investigados, por imposição legal. O caso envolve suposta prática delitativa em coautoria, a atrair a aplicação da regra de

³ Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

continência, plasmada no art. 77, I do CPP⁴, e de conexão, circunscrita no art. 76, I do CPP⁵.

Ainda acerca da matéria, para que não remanesça dúvida recalcitrante, reporto-me ao teor da Súmula 704 do STF, que assim dispõe:

Súmula 704. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Por fim, ainda segundo assevera o requerente, "a análise de todos os pagamentos realizados pelo Governo do Estado da Paraíba à **Cruz Vermelha Brasileira, filial do Estado do Rio Grande – CVB/RS**, no âmbito dos Contratos de Gestão 001/11, 061/2012 e 223/2017, cujos objetos são a implantação, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no **Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL**, no município de João Pessoa/PB, indicaram que 100% dos recursos destinados à gestão desta unidade advêm do tesouro estadual, sendo **recursos próprios do Estado da Paraíba** e, portanto, o caso é de competência deste Estado".

Logo, reconheço a competência desta Instância *ad quem* para processar e julgar a ação em deslinde.

II – DA BUSCA E APREENSÃO

A medida cautelar em apreço mostra-se fundamentada na necessidade de assegurar a continuidade da investigação e, possível, futura instrução criminal, além de evitar a reiteração delitiva (art. 282, I do CPP), sendo, ainda, a medida adequada à gravidade dos crimes, em tese, praticados, às circunstâncias do fato (considerando o uso do Poder Público para o gozo de interesses pessoais) e às condições pessoais dos indicados (art. 282, II do CPP).

Consoante circunscreve a norma plasmada no art. 240, § 1º, alíneas "b" e "e", do CPP, é cabível a busca domiciliar quando fundadas razões a autorizarem para, dentre outras causas, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, além de descobrir objetos necessários à prova da infração.

4 Art. 77 do CPP. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração.

5 Art. 76 do CPP. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, por várias pessoas, umas contras as outras.

De início, ressalto divergir os institutos “busca” e “apreensão”. A busca consiste na diligência cujo objetivo é o de encontrar objetos ou pessoas. A apreensão deve ser tida como medida de constrição, colocando sob custódia determinado objeto ou pessoa. Não é de todo impossível que ocorra uma busca sem apreensão, e vice-versa. Deveras, pode restar frustrada uma diligência de busca, não se logrando êxito na localização do que se procurava. De seu turno, nada obsta que uma apreensão seja realizada sem prévia medida de busca, quando, por exemplo, o objeto é entregue de maneira voluntária à autoridade policial⁶.

Conquanto a busca e apreensão esteja inserida no Código de Processo Penal como meio de prova (Capítulo XI do Título VII), sua verdadeira natureza jurídica é de meio de obtenção de prova (ou de investigação da prova). Isso porque consiste num procedimento (em regra, extraprocessual) regulado por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que pode ser realizado por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais). Sua finalidade precípua não é a obtenção de elementos de prova, mas sim de fontes materiais de prova.

Nessa esteira, a busca e apreensão, em suma, pode ser entendida como uma medida cautelar coercitiva de obtenção de coisas ou pessoas, excepcionando às normas de garantia de liberdade individual, objetivando resguardar para o processo, elementos que possam servir como prova da materialidade ou autoria delitiva.

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão liminar pretendida. Isto porque são plausíveis os argumentos deduzidos pela parte autora no que se refere à necessidade da medida. Explico.

Com relação ao *fumus boni iuris*, observo que existem elementos de prova mais que suficientes da formação (ou adesão) pelos investigados (alguns dele integrantes de faceta pública e empresarial) de uma organização criminosa voltada para a prática de **fraudes licitatórias** e **desvio de dinheiro público**, comportamentos delitivos que trazem a reboque outras incidências típicas penais: **falsidade (material e ideológica) de documentos, corrupção (ativa e passiva)**, como é o “caixa 2”, **peculato** e **lavagem de dinheiro**.

Como visto, a investigação em liça teve início a partir do compartilhamento de informações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC/RJ), emanadas da Operação Calvário, a qual investiga Organização Criminosa infiltrada na Cruz Vermelha do Rio Grande do Sul.

Inclusive, restou anexada à presente cautelar, as mídias digitais (“DVD”), contendo um vasto material probatório compartilhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), mediante prévia autorização judicial proferida nos autos do Inquérito Policial de n. 00113781-

⁶ Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 710

65.2018.8.19.0001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, não sendo, portanto, a investigação em deslinde anêmica quanto à existência de provas. Muito pelo contrário(!).

Consta da documentação que a CVB/RS administra, desde 2011, o HETSHL – Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, um dos hospitais de referência no Estado Paraibano, sendo detectadas, a partir do meticuloso trabalho desempenhado nas inspeções especiais da auditoria do TCE, falhas graves na sua gestão, ocorridas durante os últimos sete anos.

Diante desse contexto de irregularidades, restou deflagrada a Operação Calvário, a qual, segundo emerge dos autos, trouxe a lume provas acerca da existência de uma organização infiltrada na cúpula administrativa, **com operadores na Paraíba**, da CVB/RS e do IPCEP – INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, havendo a ação do MPRJ descoberto e desestruturado seus núcleos de atuação, **cujo compartilhamento de elementos probatórios permitiu a identificação do recebimento de “propina” na gestão feita pela CVB/RS, no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – HETSHL.**

A operação Calvário, em contexto com a Assepsia (deflagrada pelo MPRN), desvendou outros cenários, até então encobertos, revelados mediante o uso de técnicas especiais de investigação levadas a efeito pelo MPRJ, identificando a atuação, dentro da CVB/RS e do IPCEP, de uma verdadeira ORCRIM, muito bem estruturada organizacionalmente e com claras divisões de tarefas entre seus diversos integrantes, cujo **comando do grupo não almejava a prestação de um serviço público de saúde adequado e eficiente, mas sim o desvio de recursos públicos e sua futura repartição.**

As investigações dão conta, com suficiência, que **DANIEL GOMES DA SILVA** teria se infiltrado na CVB/RS com a finalidade de firmar contratos de gestão, sem prévio procedimento licitatório, e também administrar e fiscalizar diversos contratos de prestação de serviços (ou fornecimento de bens) pela referida OS, contando, para tanto, com o auxílio de outros integrantes, cuja investigação visa descortinar, inclusive por meio de medidas, dentre elas a presente busca e apreensão.

É azado remarcar que DANIEL GOMES DA SILVA foi denunciado nos autos do processo de n. 00113781-65.2018.8.19.0001, em trâmite na 42ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pela prática dos delitos tipificados nos seguintes artigos: art. 2º, §4º, II da Lei 12.850/2013; art. 312, 2ª parte c/c art. 29 e 30 (57 vezes, todos na forma do art. 71), art. 312, 2ª parte c/c art. 29 e 30 (82 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte c/c art. 29 e 30 (49 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte c/c art. 29 e 30 (111 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte c/c art. 29 e 30 (46 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte c/c art. 29 (110 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte c/c art. 29 (60 vezes, todos na forma do art. 71) e art. 312, 2ª parte c/c art. 29 (105 vezes, todos na forma do art. 71), art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98 (73

vezes, todos na forma do art. 71); art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98 (13 vezes, todos na forma do art. 71), tudo na forma dos art. 62, I e 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida aos 12/12/2018, ocasião em que a autoridade judiciária, acolhendo o pleito ministerial, **DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA de DANIEL GOMES, com vistas a resguardar a instrução criminal, garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.**

Consoante observou a juíza prolatora da decisão, “a organização criminosa infiltrada na CRUZ VERMELHA BRASILEIRA é comandada por DANIEL GOMES DA SILVA, ex-dirigente da empresa TOESA SERVICE S/A, que já possui anterior condenação criminal em primeira instância, pelo crime de peculato, em razão de sua empresa ter sido contratada por valores superfaturados para o serviço de manutenção de ambulâncias à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (Processo 001664696.2012.4.02.5101)”.

A magistrada ainda ressaltou que a organização criminosa comandada por **DANIEL GOMES DA SILVA**, operando sob a denominação e o CNPJ das entidades não governamentais, obteve acesso a mais de R\$ 1,1 bilhão de reais em recursos públicos, para a gestão de unidades de saúde em outras unidades da federação, **dentre elas estaria o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Hospital de Traumatologia e Ortopedia da Paraíba.**

Segundo ponderou em seu substancioso *decisum*, o principal foco de atuação da organização criminosa foram os recursos oriundos dos repasses efetuados por entes da Administração Direta (fluminense e **paraibano**) à Cruz Vermelha Brasileira filial RIO GRANDE DO SUL, especialmente para a administração de unidades de saúde em ambos os Estados da Federação, como também na capital fluminense, ressaltando que **outros entes federativos também sofreram a ação dos denunciados.**

Ainda destacou que por intermédio desses mecanismos, foram desviados ao menos R\$ 15 milhões em recursos públicos da saúde, no período entre julho de 2016 e a presente data, sendo certo que tal estimativa é muito inferior ao valor real do dano causado ao patrimônio público, dado que somente foram computadas as despesas da CVB-RS com uma pequena parcela de fornecedores que prestam serviços em unidades de saúde do Município e do Estado do Rio de Janeiro, **notadamente não alcançando os desvios de recursos públicos decorrentes da atuação da organização criminosa no Estado da Paraíba, onde a mesma vem auferindo centenas de milhões de reais desde o ano de 2011.**

Ainda na decisão, a **douta pretora AUTORIZOU o compartilhamento da prova produzida, toda ela, com os demais órgãos de execução do Ministério Público, no âmbito estadual e federal, determinando, inclusive, o sigilo das interceptações telefônicas e telemáticas.** Inclusive, e aqui trago luzes, ressalta a magistrada que as **interceptações telefônicas levadas a**

efeito nas investigações, e cujos inúmeros diálogos restaram transcritos nos autos, foram realizadas com autorização daquele Juízo, o que atesta a idoneidade da referida prova, podendo ela ser perfeitamente aproveitada para instruir o pedido em liça.

Conforme consta, a suposta ORCRIM, liderada por DANIEL GOMES, age na Paraíba desde 2011, infiltrada na CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre outros organismos não governamentais, e teria gerido mais de R\$ 1,1 bilhão em recursos públicos, entabulando uma rotina criminosa estável, permanente e especializada, com manifesto propósito de desviar recursos públicos.

Ainda segundo restou elucidado, a diligente auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba apontou várias irregularidades no Contrato de Gestão nº. 001/2001, e nas suas prorrogações (em vigor atualmente o de nº. 223/2017, prorrogado em dezembro de 2018, por meio do Termo Aditivo nº. 01), as quais apontam para a incapacidade administrativa da Cruz Vermelha em gerir o HETSHL, evidenciando que a organização criminosa investigada vem se servindo de várias empresas (núcleo dos fornecedores) para entabular contratos superfaturados, os quais são coadjuvados pela inexecução de seu objetos (ou pela ausência de comprovação material em torno do seu cumprimento), com o escopo de desviar recursos públicos em favor do seu alto comando e do núcleo de agentes públicos que, por ação e omissão, vem permitindo a manutenção dessa dinâmica criminosa.

Consoante se ressaltou, a equipe de auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba constatou a lesividade da contratação da VITAI SOLUÇÕES pela CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, detectando, dentre outras irregularidades, pagamentos superfaturados em favor da referida empresa no montante de R\$ 437 mil, no exercício de 2013, corroborando a tese de que o objetivo da OS não consiste em prestar um serviço público de qualidade para a população paraibana, mas manter um projeto que viabilize a ingestão de dinheiro público pelo comando da ORCRIM, responsável pela sua distribuição, na órbita de cada unidade pública de atuação.

Os relatórios dos auditores do TCE e do TCU, aliados aos relatórios do DENASUS e do COAF, em cotejo com as demais provas coletadas, notadamente as oriundas da Operação Calvário, deixam transparente que a ORCRIM denunciada pelo MPRJ vem aplicando sua metodologia no Estado da Paraíba, utilizando empresas de seu portfólio (ou área de influência) para ser contratadas pelas organizações sociais responsáveis pela gestão de expressivas unidades de saúde deste Estado, permitindo a prática de preços superfaturados, como um dos canais eleitos para a geração das vantagens ilícitas, havendo o COAF, por meio do Relatório de Inteligência Financeira nº 38909, destacado várias atipicidades, dentre elas saques em espécie (“boca de caixa”) em volume significativo e suspeito.

WALDSO **DIAS DE SOUZA**, outrora Secretário de Estado de Saúde do Estado da Paraíba e atual detentor da pasta de Planejamento, Orçamento e Gestão foi identificado pelo TCE e pela auditoria da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, no Estado da Paraíba, é apontado como **responsável pela contratação** da **CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, apesar das inúmeras irregularidades detectadas pela auditoria do TCE/PB em relação à gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Segundo o Ministério Público, ele recebia um salário mensal de R\$ 30 mil do comando da organização criminosa (cfr. mensagens no dia 08/10/2014 às 12:51:49 e no dia 15/10/2014 às 09:07:49).

Segundo as investigações, outro fato indicia a infiltração da organização criminosa no Estado da Paraíba através de **WALDSO** **DIAS DE SOUZA**, quando **DANIEL GOMES** adquiriu, por meio da empresa **TROY SP PARTICIPAÇÕES**, participação na **LIFESA – LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A**, da qual **WALDSO** **DIAS DE SOUZA** era o Presidente do Conselho de Administração, enquanto **MAURÍCIO NEVES** exercia a Vice-Presidência (cfr. ata publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 03/10/2014, p. 12), sendo ele, na verdade, um preposto de **DANIEL GOMES DA SILVA**.

Por fim, em relação a **LEANDRO NUNES AZEVEDO**, foi nomeado gestor de contratos administrativos da Secretaria de Estado de Administração do Estado da Paraíba, operando no núcleo de agentes públicos do Estado da Paraíba, sendo apontado como receptor de valores da direção da ORCRIM, inclusive "propina camuflada", como ocorreu no evento ocorrido no dia 08/08/2018 no Rio de Janeiro.

Ademais, teria ficado constatado, mediante atividades de pesquisa, que **LEANDRO NUNES AZEVEDO** exercia cargo de confiança como assessor da Secretaria de Estado de Administração e Encargos Gerais do Estado da Paraíba, sendo um dos nomes selecionados pela Secretária **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** para "exercer a função de gestor dos contratos administrativos", o que demonstra a viabilidade de sua atuação no âmbito da ORCRIM.

Quanto à **Livânia Maria da Silva Farias**, segundo auditoria da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, foi ela a responsável pela "qualificação/confirmação da Cruz Vermelha Brasileira/RS como organização social, **sem que fossem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 3º, 4º a 7º, 15 e 33 da Lei Estadual nº 9454/2011**", em especial, pelo de não possuir a **CVB/RS** conselho de administração e órgão de administração superior, o que impediria a chancela (por ela, como autoridade delegada a tanto) da natureza de organização social com base

na **declaração de organização social do Município de Balneário de Camboriú/PB**".

Conforme consta, a Secretaria comandada pela referida investigada foi a porta de entrada (o que revela influência) para a vinda da **CVB/RS**, dominada por **DANIEL GOMES**, para o Estado da Paraíba, consoante afirmou **WALDSON DIAS DE SOUZA**, em audiência realizada, no dia 30 de agosto de 2011, pelo **MPT**, nos autos do PAJ nº 010371.2006.13.000/6. **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, inclusive, é mencionada como a superior hierárquica de **LEANDRO AZEVEDO**, homem de sua confiança, gestor de contrato por ela designado e agente público, a quem tem o "comando", flagrado recebendo "propina".

Quanto às evidências de peculato-desvio pela GASTRONOMIA NORDESTE SERVIÇOS LTDA, destaco o Processo TC nº 15694/18, o qual narra o aumento injustificado dos custos com alimentação pagos à referida empresa, que iniciou com um capital de R\$ 80 mil, e somente no período entre 2015 e 2018, faturou R\$ 28.964.204,73 junto ao HETSHL.

As atividades da **GASTRONOMIA NORDESTE** apresentam indícios de ilegalidade, a exemplo dos apontados **superfaturamento contratual e desvio de dinheiro público com o uso de empresa de fachada, sendo necessária, em aqui remarco, a produção probatória contra ela e seus sócios ANA ARAÚJO e JOSÉ SIMÕES.**

Em arremate, constato a existência de indícios suficientes da prática dos crimes de **organização criminosa, fraudes licitatórias e desvio de dinheiro público**, comportamentos que trazem a reboque **outras incidências típicas penais** como: **falsidade** (material e ideológica) **de documentos, corrupção** (ativa e passiva), como é o "caixa 2", **peculato e lavagem de dinheiro, aptos a autorizar a medida almejada.**

Quanto ao **periculum in mora**, observa-se que a não concessão de medida *initio litis* poderá provocar sérios prejuízos ao Ministério Público e ao Erário, na medida em que, caso venham os investigados a tomar conhecimento do procedimento criminal em deslinde podem extraviar e subtrair documentos indispensáveis a obtenção da verdade dos fatos, sendo razoável, no caso específico dos autos, que envolve uma organização criminosa bem estruturada e articulada em praticar delitos sem deixar vestígios, **temer que informações possam se desaparecer, tornando inviável a tutela jurisdicional.**

Ademais, **como bem ponderou o Ministério Público, o perigo na demora** da concessão da medida pode tornar de todo inócua a diligência, já que os investigados, como se denota das investigações, possuem grande poder de dificultar ou até mesmo impedir a instrução probatória (existem dados concretos [e apresentados] que mostram o hábito do ex-Titular da SES/PB, **WALDSON SOUSA**, em **obstaculizar as ações de fiscalização da auditoria do TCE**), sendo muito provável que o conhecimento

acerca do aprofundamento das investigações provoque a destruição de provas, máxime porque o debate em torno da **Operação Calvário**, e sua repercussão na realidade deste Estado, pode precipitar todo esse processo de obstrução de provas.

De fato, não há dúvidas que a prova decantada não pode ser produzida por outros meios, sobretudo diante da clandestinidade que, normalmente, marca a prática dos crimes imputados aos investigados. Dessarte, o deferimento do pedido se afigura conveniente para elucidação dos fatos em toda sua extensão, mormente para a coleta de provas essenciais a comprovar a prática, ou não, das condutas criminosas que ora se apura.

Levo em consideração, ainda, a complexidade do *modus operandi* empregado pelos envolvidos na ORCRIM, do número de sujeitos possivelmente envolvidos, bem como da influência que alguns, dada a suas peculiares posições funcionais, podem exercer sobre outros, e mesmo sobre o desdobramento das investigações, apta a evidenciar a necessidade da pretensa busca e apreensão, a fim de se desvendar todo o arcabouço criminoso.

Na espécie, a **gravidade concreta das condutas perpetradas**, e cujos indícios remanescem com suficiência nesta fase sumária de cognição resulta da ousadia e desembaraço com que agiram os investigados, cientes da impunidade por seus atos, agindo no intuito único da intenção de satisfação pessoal lesando ao patrimônio público. O grau de danosidade de tais ações é de tal monta, que não é possível aquilatar o âmbito do prejuízo causado, sabendo-se somente que atinge indistintamente a população que mais precisa de auxílio estatal.

Além disso, a **gravidade das condutas** também resta evidenciada pelos prejuízos aos cofres públicos, com reflexos no serviço de saúde prestado à população, que vem se mostrando deficiente, diante da carência de recursos que seriam a ela destinados.

Ademais, restou evidenciado que as condutas delituosas são em tese perpetradas com habitualidade e de longa data, em um esquema criminoso que possui um *modus operandi* criado e aprimorado, o que demonstra de forma evidente a concreta possibilidade de reiteração delitiva.

Na hipótese, a medida de busca e apreensão afigura-se necessária diante do panorama traçado nos autos, com a finalidade de reforçar os elementos de provas acerca da materialidade dos crimes, com a coleta dos objetos, instrumentos e produtos relacionados.

Outrossim, a gravidade dos fatos investigados e a necessidade de resguardo do interesse público, autorizam, por si sós, o deferimento da busca e apreensão perseguida nesta sede, posto que é medida que se impõe ao atendimento do interesse da coletividade.

RIGARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

Em arremate, noutro giro, mostra-se recomendável a medida haja vista tratar-se de fato complexo, exigindo investigação diferenciada e contínua. Nesta esteira, o artigo 5º, XII da CRFB/1988 admite a relativização da proteção à intimidade e à vida privada para fins de investigação criminal, ainda mais quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos.

O crime evoluiu e o Estado precisa, e deve, acompanhar, lançando mão uso de novas técnicas investigativas, que devem ser abarcadas pela busca e apreensão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 5º, XI, da Constituição Federal e 240, § 1º, alíneas "b" e "e", do Código de Processo Penal. **DEFIRO a BUSCA E APREENSÃO, estritamente relacionadas à prática das infrações penais sob investgção, nos seguintes termos:**

A) DECRETO o afastamento da garantia da inviolabilidade domiciliar e concedo autorização judicial para realização de busca e apreensão pelo Ministério Público e pelas forças de segurança pública, para arrecadação de provas relevantes à investigação criminal, nos endereços declinados à exordial e constantes do pedido de aditamento, inclusive, em construções existentes na mesma área do imóvel, a exemplo de depósitos em áreas externas, casas de hóspedes e residência de moradores;

B) DETERMINO a expedição de mandados de busca e apreensão para os endereços supramencionados, como a finalidade de apreensão de quaisquer evidências, físicas e digitais, relacionadas aos crimes contra a Administração Pública, em especial corrupção e peculato, fraudes licitatórias, lavagem de dinheiro e organização criminosa, notadamente, mas não se limitando a:

- Comprovantes de recebimento e de pagamento; prestação de contas; ordens de pagamento; agendas; anotações; papéis; lixos; documentos bancários etc., relacionados aos ilícitos narrados nesta petição;
- Dispositivos eletrônicos, tais como Desktops; notebooks; discos rígidos; smartphones; pen drives; tablets; sistemas de armazenamento digital, existentes no local de residência dos investigados ou nas empresas, independentemente do proprietário;
- Sistemas eletrônicos utilizados pelos representados; além de registros de câmeras de segurança dos locais em que se cumprem as medidas;
- Valores em espécie, desde que não seja apresentada prova cabal de sua origem lícita;

C) DEFIRO a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de sua residência; a revista pessoal do(s) representado(s), com extensão ao seu(s) respectivo(s) local(is) de trabalho, onde, ocasionalmente, possam estar, notadamente, para apreensão de dispositivos de armazenamento (computadores pessoais e *smartphones*); bem como a apreensão de materiais em seu(s) veículo(s), pessoal(is) e/ou funcional(is), esteja(m) o(s) automóvel(eis) em situação(ões) de deslocamento (ou não) ou mesmo ocupado(s) por terceiras pessoas; o acesso ao conteúdo eletrônico dos dispositivos eletrônicos, em especial os relacionados a diálogos e e-mails contidos nos dispositivos.

D) FACULTO realização das diligências simultaneamente com o auxílio e integração de membros do Ministério Público de outros Estados, cabendo, ainda, ao GAECO/PB, por meio de seus Promotores, a articulação da(s) medida(s) e sua operacionalização, se necessário, com outras forças policiais, de natureza ditada pela peculiaridade do(s) alvos(s).

E) AUTORIZO o uso e a difusão do acervo probatório da medida cautelar em liça, no âmbito de procedimentos criminais e cíveis e administrativos, inclusive com envio de achados de atos ilícitos a outras instituições, a exemplo do Ministério Público federal, Controladoria-Geral da União, Ministério Público de outros Estados e dentro do próprio Ministério Público do Estado da Paraíba;

F) DETERMINO, desde logo, decretado o levantamento do sigilo dos autos, depois do cumprimento das medidas ora pleiteadas.

Determino, por fim, que os membros do MPPB responsáveis pela investigação franqueiem, aos investigados e aos seus advogados, acesso aos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 001/2019/GAECO-PB, em obediência à Súmula Vinculante nº 14.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 01 de fevereiro de 2019.

Des. Ricardo Vital de Almeida

RELATOR